



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000411/00-03  
Recurso nº. : 125.560  
Matéria: : IRPJ- anos-calendário 1995, 1996, 1997, 1998  
Recorrente : TIGRE S/A- TUBOS E CONEXÕES  
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.  
Sessão de : 22 de agosto de 2001  
Acórdão nº. : 101- 93.577


**NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.**  
Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

**JUROS DE MORA** - Em caso de crédito tributário relacionado a matéria *sub judice*, os juros de mora só não incidem se houver depósito do montante integral. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, não cabendo a este Órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação a lei em vigor.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº. : 10920.000411/00-03  
Acórdão nº. : 101-93.577

2

FORMALIZADO EM: **24 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10920.000411/00-03  
Acórdão nº. : 101-93.577

3

Recurso nº. : 125.560  
Recorrente : TIGRE S/A- TUBOS E CONEXÕES.

## RELATÓRIO

Contra Tigre S/A- Tubos e Conexões foi lavrado os auto de infração de fls.333/340 , por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente ao Imposto de Renda -Pessoa Jurídica correspondente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 , acrescido de juros de mora.

As irregularidades que deram causa à exigência, segundo descrito no auto de infração e Termo de Verificação Fiscal consistiram em compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores, por exceder o limite de 30% do lucro líquido ajustado (fatos geradores 31/12/95, 31/12/97 e 31/03/98) e redução, indevida, do lucro real, nos anos-calendário de 1996 e 1997, em virtude de exclusão de valores não computados no lucro líquido, referentes à diferença de correção monetária IPC/OTN 1989.. As alegadas irregularidades teriam sido cometidas pela empresa TGN Participações S/a, que foi incorporada pela Tubos e Conexões Tigre do Nordeste S.A. , por sua vez incorporada pela Tubos e Conexões Tigre Ltda. , a qual foi, finalmente, incorporada pela Tigre S/A- Tubos e Conexões;

Às fls. 322 a 324 do Termo de Verificação Fiscal informam os autuantes a existência de ações judiciais proposta pelo contribuinte anteriormente à autuação : a primeira, Mandado de Segurança 95.10553-5), , visando assegurar o direito de compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa do CSLL sem a limitação de 30%, tendo sido a segurança concedida em primeira instância da 4ª Vara Federal de Salvador, encontrando-se o processo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pendendo de apreciação; . a segunda, ação declaratória e condenatória 94.0015538-7, na qual se pleiteia o direito de deduzir o valor referente ao complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço com a inclusão de 51,87%, por defasagem do índice oficial e real da inflação. A decisão de 1ª Instância declarou o direito à dedução fiscal do saldo devedor da correção monetária do balanço das bases



de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 42,72% em janeiro de 89 e 10,14% em fevereiro de 89, totalizando diferença de 35,58% no período-base mensal em que se apura a base de cálculo tributável por defasagem de índices oficiais de inflação. O processo foi remetido ao TRF/DF. Registram, também, a impossibilidade de litígio na fase administrativa com base no ADN 03/96, e mencionam a existência de liminar concedida no Mandado de Segurança no processo em que o contribuinte requer a compensação de prejuízos sem a limitação de 30%, ficando a exigibilidade do crédito suspensa .

A empresa apresentou impugnação na qual contesta a validade do ADN 03/96, alegando-o inconstitucional por extrapolar sua função de mero ato explicitador e por obstar a ampla defesa e o contraditório. Além disso, alega que não há coincidências entre o objeto da ação judicial e da impugnação administrativa, posto que nesta está se insurgindo contra a multa de ofício e a inclusão de matéria que não foi objeto de contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos em que se discute o direito de apropriação fiscal do diferencial CMB-IPC/89. Pede a apreciação da impugnação na sua totalidade ou o sobrestamento do processo administrativo até a decisão final do processo judicial.

Passando ao mérito, inicia por defender a possibilidade da compensação dos prejuízos fiscais acumulados sem a limitação de 30%, alegando ofensa ao conceito de lucro e renda, ofensa ao direito adquirido, aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Sobre a exclusão do diferencial IPC/89, alega não haver incompatibilidade entre o procedimento por ela adotado em sua escrituração e o formulado nos autos da medida judicial em que discute o direito à apropriação do diferencial da correção monetária de balanço /89, pois junto ao Poder Judiciário pleiteou que a contabilização dos efeitos gerados pelo expurgo inflacionário fosse efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial. Diz, ainda, em síntese, que : a) a autoridade lançadora não poderia incluir num auto de infração meramente destinado à prevenção da decadência matéria já submetida ao Poder Judiciário e que foi objeto do Acórdão do TRF da 1ª-Região, e que não foi objeto de contestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional; b) não poderia ter contabilizado parcelas referentes ao expurgo cuja existência é negada pelo governo, tendo seguido orientação constante do Ofício



Circular CVM/ SNC/SEP nº 002/94, que recomendava o registro contábil do expurgo trazido pelo Plano Verão apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial que o viesse a reconhecer; c) seu direito à apropriação do expurgo decorre da necessidade da correção integral do balanço em razão do fenômeno inflacionário, a base de cálculo da CSLL, sendo o lucro auferido, somente pode ser constituída do que representa acréscimo patrimonial, representando, o expurgo, ofensa ao art. 23, inciso II, da Lei 8.212/91; d) os artigos 29 e 30 da Lei 7.730/89 ofendem os princípios da anterioridade e da irretroatividade; e) a sucessora não responde por multas devidas pela sucedida; f) não cabe a cobrança de multas e juros de mora uma vez que a impugnante havia pleiteado judicialmente o reconhecimento de seu direito, não devendo ser ignorado o disposto no art. 63 da Lei 9.430/96

O Delegado de Julgamento da DRJ em Florianópolis não conheceu da impugnação, no que se refere à matéria já submetida à instância judicial nem quanto à multa de ofício, porque esta acabou não sendo aplicada neste auto de infração, e apreciou as seguintes matérias : (a) preclusão do direito da Administração incluir em auto de infração matéria que, além de já constante em ação judicial, não foi no âmbito desta contestada pela PFN; (b) suspensão do processo até decisão judicial final; (c) impropriedade da exigência de juros de mora se o crédito está sendo discutido em ação judicial. Afinal, julgou procedente o lançamento formalizado.

É a seguinte a ementa da em decisão:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.  
Ano calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

**Ementa : AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA AO LANÇAMENTO FISCAL. EFEITOS SOBRE A COMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO-** Proposta ação judicial previamente ao lançamento fiscal, afastada fica a competência da autoridade administrativa para manifestar-se quanto às matérias submetidas ao crivo judicial, restando definitivas nesta instância as exigências fiscais que lhes forem respectivas. A competência do julgador administrativo quanto a estas mesmas exigências subsiste, entretanto, naqueles casos em que na esfera administrativa há inovação nos argumentos propostos.



Ementa: PROCEDIMENTO DE OFÍCIO EFETUADO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE- A impetração de medida judicial por parte do contribuinte não inviabiliza a efetivação do lançamento fiscal, independentemente da matéria discutida naquela via. Apenas ordem judicial expressa pode obstar a ação do fisco, promovida esta no exercício de sua atuação vinculada.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APERCIAÇÃO- As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes [ara apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL- Na falta de previsão legal que a discipline, a suspensão do curso do processo administrativo só é possível por meio de ordem judicial específica que assim o determine.

Assunto : Normas Gerais de Direito tributário  
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Nos lançamentos de ofício são regularmente exigíveis os juros de mora, não havendo previsão legal para sua dispensa mesmo diante da existência de ação judicial pendente de decisão transitada em julgado ou de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário

LANÇAMENTO PROCEDENTE .”

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho conforme peça de fls. 430/560, na qual, praticamente, repete as argumentações trazidas com a impugnação, concluindo, afinal, sinteticamente que :

- a) não há fundamento que justifique o ato abusivo da D. Autoridade Julgadora em não apreciar todos os fundamentos aduzidos na IMPUGNAÇÃO de fls. pela RECORRENTE, em face da manifesta inconstitucionalidade do citado ADN CGST nº 03/96.
- b) ainda que se admita, *ad argumentandum*, ser constitucional o ADN em questão, ainda assim restará inaplicável à RECORRETE, visto que o objeto das medidas judiciais diverge do objeto do presente processo administrativo;

*RF*

- c) é patente o cerceamento do direito à ampla defesa, no presente caso, tendo em vista que o D. Delegado de Julgamento, em total prejuízo ao direito da RECORRENTE, não apreciou todos os fundamentos aduzidos na impugnação de fls. sob a alegação de que não cabe arguição de inconstitucionalidade de lei por autoridade administrativa;
- d) quanto ao mérito, a presente exigência também não pode prosperar, tendo em vista que, tal como demonstrado, o direito da RECORRENTE à :
- d.1) dedução extemporânea do saldo devedor da CMB-IPC/89 (direito esse já reconhecido pelo TRF-1ª Região /DF; e
  - d.2) compensação dos prejuízos fiscais sem a limitação de 30% do lucro apurado;
- e) Também não é cabível a aplicação de juros, em face de a RECORRENTE ter proposto a competente medida judicial na qual foi concedida liminar anteriormente à lavratura do AI.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado de liminar determinando seu seguimento independentemente do depósito prévio de 30% ou do arrolamento de bens no valor da dívida. Conheço do recurso.

Registre-se, inicialmente, que o fato de o contribuinte ter ocorrido ao Poder Judiciário não inibe a ação do Fisco (a menos que haja ordem judicial expressa em contrário). Se houver qualquer medida suspensiva da exigibilidade ( depósito do montante integral e concessão de liminar) fica a Fazenda Pública, apenas, impedida de formalizar o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibem de cumprir seu dever legal de investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido. A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ainda que vigorando medida suspensiva da exigibilidade do crédito, se esse não se encontra regularmente constituído , haverá a autoridade administrativa de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, efetuar o lançamento do tributo considerado devido até sua formalização definitiva na esfera administrativa. A medida suspensiva tem o condão de impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibe de cumprir seu dever legal de formalizar a exigência através do lançamento. A cassação da liminar ou a superveniência de decisão de mérito contrária ao autor acarreta o restabelecimento da exigibilidade do crédito . Por outro lado, a superveniência de decisão judicial favorável ao contribuinte passada em julgado o extingue, conforme inciso X do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Insurge-se a Recorrente quanto ao fato de a autoridade não ter conhecido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário com base no ADN 03/96, e não ter enfrentado as arguições de inconstitucionalidade. Tal, todavia, não eiva



de nulidade a decisão, tendo em vista o princípio hierárquico a que se submete a administração pública, e que vincula os atos dos seus agentes aos atos de autoridades superiores. Pode, sim, a validade do referido Ato Declaratório Normativo ser apreciada por este Conselho, que não integra a estrutura da Receita Federal e, como tal, não tem subordinação hierárquica aos atos dela emanados. Entretanto, irrelevante discutir a validade do ADN 03/96, visto que a impossibilidade de discutir nessa instância matéria submetida à tutela do Poder Judiciário independe da orientação do ADN 03/96, mas decorre do sistema jurídico pátrio.

Efetivamente, nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987). leciona que :

*“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperá, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança”.*

Irrepreensível, pois, a autoridade monocrática ao não conhecer da matéria cujo objeto fora submetido à tutela do Poder Judiciário.

Os aspectos não questionados judicialmente foram enfrentados pela decisão singular. Não padece, pois, de nulidade, a decisão singular.

Assim, a única matéria a ser apreciada diz respeito aos juros de mora em caso de crédito tributário relacionado a matéria *sub judice*. A esse respeito, diga-se que os mesmos só não incidem se houver depósito do montante integral. Portanto, denegada a segurança, são devidos os juros que, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em



Processo nº. : 10920.000411/00-03  
Acórdão nº. : 101-93.577

10

poder do contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, não cabendo a este Órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação a lei em vigor.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 2001

  
SANDRA MARIA FARONI